

**APELAÇÃO CÍVEL N. 456857-58.2011.8.09.0076 (201194568572)**

COMARCA DE IPORÁ

APELANTE : DELIRIUS MOTEL LTDA.

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO****RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por DELIRIUS MOTEL LTDA., da sentença de fls. 171/73, proferida nos autos da representação para apuração de Infração Administrativa, movida contra o ora apelante, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora apelado.

Por meio da sentença, o Magistrado *a quo* julgou procedente a representação, condenando o representado (DELIRIUS MOTEL LTDA.) ao pagamento de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, consideradas a gravidade do ato ilícito praticado e a sua condição financeira, nos termos do art. 250 do ECA.

Em razão da reincidência na prática de ilícitos de idêntica natureza, com condenações transitadas em julgado (autos n. 200802583231 e 200802918462), determinou o fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez), nos termos do §1º, do art. 250, do ECA. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, foi determinado o depósito da multa na conta do Fundo da Infância e Juventude do Município de Iporá.

Inconformado, o representado (*Delirius Motel*



Ltda.) interpõe apelação, pleiteando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que não foi negligente no cumprimento de seu dever de impedir a hospedagem de adolescente desacompanhado dos pais.

Esclarece sobre a impossibilidade de se pedir a identificação dos frequentadores do recinto, dado o risco de violação a preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e outros.

Anuncia que, em muitas situações, os menores de idade adentram em motéis de forma clandestina, escondidos no interior de automóveis, mas acompanhados de pessoas maiores de 18 anos, dificultando a fiscalização.

Discorre, que a medida tomada a fim de se evitar o cometimento da infração administrativa inserta no art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi afixar, na portaria do estabelecimento, uma placa advertindo sobre a proibição da hospedagem de criança e/ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável.

Alternativamente, pede a redução da pena de multa imposta, dizendo-a extremamente desproporcional às suas condições econômicas e financeiras.

Alega não mais vigorar o valor mínimo e máximo para a aplicação da multa, conforme previa o art. 250 do ECA, antes da alteração trazida pela Lei n. 12.038/2009, mas pede seja fixada segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera, ainda, que a ordem de fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, configura medida que ultrapassa a pessoa do condenado, atingindo terceiro que não participou do ilícito, em manifesta violação ao princípio da intrascen-



dência da pena.

Alfim, reitera o pedido de reforma integral da sentença, excluindo a condenação imposta; ou parcial, reduzindo-se o valor da multa e afastando a penalidade de fechamento do estabelecimento empresarial.

Publicada a intimação do apelado (fl. 185) em 13/01/2016, para apresentar contrarrazões, ficou-se inerte.

Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça pugna pela baixa do processo à origem, cumprindo-se a intimação pessoal do apelado para apresentar contrarrazões, conforme art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 236, §2º, do CPC/73.

Ultimada a providência, o apelado (Ministério Público do Estado de Goiás) apresenta contrarrazões a fls. 199/203v, pedindo o desprovimento do recurso.

Com nova vista, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo parcial provimento do apelo, sugerindo a redução da multa imposta para o equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 07 de outubro de 2016.

**DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

Relator

v

**APELAÇÃO CÍVEL N. 456857-58.2011.8.09.0076 (201194568572)**

COMARCA DE IPORÁ

APELANTE : DELIRIUS MOTEL LTDA.

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO****VOTO**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por DELIRIUS MOTEL LTDA., da sentença de fls. 171/73, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Iporá, Dr. Samuel João Martins, nos autos da representação para apuração de Infração Administrativa, movida contra o ora apelante, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora apelado.

Vê-se que o Ministério Público do Estado de Goiás, ao instaurar a representação por infração administrativa, noticiou que no dia 09 de março de 2011, na Rodovia GO-060, no município de Iporá, o representado (Delirius Motel) hospedou uma adolescente (16 anos), desacompanhada dos pais ou responsável, e sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

Infere-se que na ocasião, a adolescente havia adentrado ao estabelecimento acompanhada de outros três jovens, todos maiores de idade, e que, supostamente, teria sido vítima de violência sexual (Processo Criminal n. 201100712253). Em virtude das



apurações concluídas, o recinto foi representado, por infringência aos arts. 82 e 250 do ECA.

Pois bem. Entendo que, diversamente do sustentado nas razões recursais, os elementos de prova carreados aos autos são suficientes a confirmar a ocorrência da irregularidade administrativa descrita na representação, consubstanciada na infringência aos referidos normativos da Lei n. 8.069/90.

É que o representado, inequivocamente, permitiu a hospedagem de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis e sem a autorização escrita destes, e, pelo visto, jamais cuidou de exigir documentação para o ingresso no local.

Ademais, a infração administrativa imputada, também, não foi repelida pelo representado, que defendeu apenas a impossibilidade de se exigir identificação dos frequentadores na entrada do motel (confissão da efetiva ocorrência do fato), restando-lhe, apenas, alertar sobre a proibição legal, por meio de avisos fixados em locais visíveis, o que alega sempre ter feito. Todavia, isso não possui o condão de eximir a sua responsabilidade.

De tal modo, inequívocas as motivações fáticas e jurídicas que embasaram a representação contra o ora apelante, e a sua condenação, uma vez que bem demonstrado que a adolescente, que contava com 16 (dezesesseis) anos de idade à época, adentrou o recinto sem qualquer interpelação para apresentação de documentos de identificação, e lá permaneceu hospedada, sem a devida autorização expedida por seus pais ou responsáveis.

De qualquer forma, como bem descrito na re-



apresentação, a conduta antijurídica imputada ao representado, quer de forma intencional, quer por pura omissão, facilitou a permanência da adolescente em suas dependências.

A propósito, nesse sentido, foi unânime o testemunho dos jovens em juízo, o que roborava a responsabilidade do representado. Portanto, indene de dúvidas que resta configurada a infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, que assim dispõe:

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).  
Pena - multa. (...)”

Referido artigo, tem caráter intimidativo, pois agindo o proprietário de acordo com o dispositivo, estará ele contribuindo para que não haja casos de prostituição de menores, além de práticas de estupro e atos de pedofilia.

Como visto, os depoimentos dos envolvidos coadunam-se no sentido de que a prática em hospedar menores sem autorização é reiterada, de modo a justificar a aplicação de multa. Entretanto, o montante de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos mostra-se excessivo, razão pela qual deve ela ser reduzida a valor ao equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, pois considero que esse valor é suficiente para servir de forte desestímulo à reincidência. Igualmente, o fechamento do local por 10 (dez) dias, poderá comprometer as atividades da empresa, motivo pelo qual reduzo também esta penalidade para 05 (cinco) dias, o que figura-se mais adequado à sua realidade.



Não se pode ir além disso, em virtude da reiteração, pelo apelante, da prática deste ilícito, inclusive, com condenação judicial transitada em julgado (§ 1º, do art. 250 do ECA).

A propósito, sobre esta infração administrativa, julgados dos Tribunais pátrios:

### **TJGO**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HOSPEDAGEM DE MENOR EM MOTEL DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. (...) III - Uma vez comprovada a hospedagem de menor em motel, desacompanhado dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita destes, correta a sentença que julga procedente a infração administrativa ofertada pelo *Parquet*, posto restar caracterizada ofensa aos arts. 82 c/c 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO IMPROVIDO.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC n. 265477-44.2007.8.09.0024, rel. Des. CARLOS ESCHER, j. 22/09/2011, DJe 953 de 02/12/2011)

### **TJRS**

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES EM MOTEL ACOMPANHADOS DE HOMEM ADULTO ESTRANHO À FAMÍLIA. NULIDADE INOCORRENTE. (...) 2. Confirmada a ocorrência de hospedagem dos adolescentes, acompanhados de um homem adulto estranho à família, em quarto do motel, resta configurada a infração administrativa prevista



no art. 250 do ECA. Recurso desprovido.”  
(TJRS, 7ª Câmara Cível, AC n. 70065743072, rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26/08/2015)

### **TJSP**

“Infração administrativa. Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hospedagem de adolescentes em motel desacompanhados dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária. Conjunto probatório suficiente para comprovar a infração. Infração administrativa que prescinde de dolo ou culpa. Decisão acertada. Recurso improvido.” (TJSP, Câmara Especial, AC n. 21522220118260362 SP 0002152-22.2011.8.26.0362, rel. MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado, j. 07/11/2011)

Assim, comprovada a inobservância, pelo insurgente, das regras de proteção à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser mantida a condenação hostilizada, reduzindo-se, contudo, a multa imposta para o equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes, e o prazo de fechamento da empresa de 10 para 05 (cinco) dias.

É o voto.

Goiânia, 1º de novembro de 2016.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

v



**APELAÇÃO CÍVEL N. 456857-58.2011.8.09.0076 (201194568572)**

COMARCA DE IPORÁ

APELANTE : DELIRIUS MOTEL LTDA.

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

EMENTA. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTE EM MOTEL SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL OU DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DAS PENALIDADES. **1.** Configura infração administrativa a hospedagem de adolescente desacompanhada dos pais ou responsável legal e sem a autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, impondo-se a responsabilização do estabelecimento (art. 250, *caput*, do ECA). **2.** A prática reiterada de infração de tal natureza, resultante em condenação judicial transitada em julgado, autoriza o fechamento do estabelecimento por prazo não superior a 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 250 do ECA). Assim, em nome da preservação da função social da empresa, razoável o seu fechamento por 05 (cinco) dias. **3.** Considerando a realidade da empresa, situada em pequena cidade do interior goiano, deve ser re-



duzido o valor da multa para o equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, montante suficiente para reforçar o caráter pedagógico e servir de desestímulo a novas práticas do fato. **Apelo conhecido e parcialmente provido.**

## **ACÓRDÃO**

*Vistos*, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do *RELATOR*.

**VOTARAM** com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. *DILENE CARNEIRO FREIRE*.

Custas de lei.

Goiânia, 1º de novembro de 2016.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator